

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

PROCESSO N° 1122.305

Doping

Infratores/Denunciados: Fabian Ernesto Guida (*longeur*) e Flavia Themudo Guida (proprietária do animal);

Animal: Royal Marchand Pioneiro

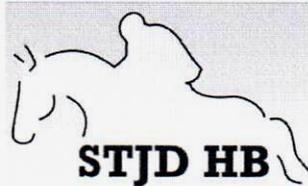
RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

Relatora: Juciene Queiroz Bonan

Vistos, etc...

Trata-se de processo Disciplinar instaurado a partir do encaminhamento a este Tribunal, pela Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), de resultado de análise elaborado pelo Departamento de Controle e Pesquisas Antidopagem do Jockey Club de São Paulo, que acusou positividade na amostra de sangue n° 7165 colhida do animal Royal Marchand Pioneiro, sendo apresentado pelo *longeur* infrator no evento 1ª ETAPA DO RANKING PAULISTA E O NACIONAL DE VOLTEIO, em São Paulo, em 18 de abril de 2010.

Em audiência realizada em 27 de julho de 2011, em defesa oral, o Sr. Fabian Guida apresentou o passaporte n° 5638 do cavalo Royal Marchand Pioneiro onde se constatou a propriedade do animal. O Sr. Fabian declarou ser proprietário do mesmo, ao contrário do que fora informado pela Federação Paulista de Hipismo que mencionava a Sra. Flávia Themudo Guida como dona do cavalo Royal Marchand Pioneiro. Foi dado vista do referido documento aos Auditores e à Presidência da sessão, tendo sido

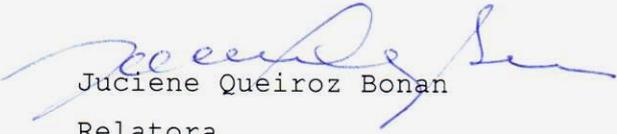


unânime a decisão de acatar a exclusão da Sra. Flavia Themudo Guida do processo. Sendo assim, refaço meu voto no sentido de retificar a condenação para constar o que segue:

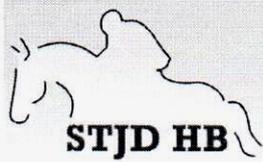
"...Com efeito, considerando que a conduta do infrator configura infração ao que dispõem as cláusulas 10.1 e 10.2 do Regulamento Antidoping e Medicação Controlada em Eqüinos da Federação Equestre Internacional - FEI, bem como, ante a configuração do tipo contido no art. 244A do CBJD, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida, condenando o infrator a pena de suspensão pelo prazo de 2 anos, inclusive, devendo o animal ser impedido de participar de qualquer competição durante o período da pena, e ainda ao pagamento de uma multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

É assim que voto.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.


Juciene Queiroz Bonan

Relatora



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

PROCESSO N° 1122.305

Doping

Infratores/Denunciados: Fabian Ernesto Guida (*longeur*) e Flavia Themudo Guida (proprietária do animal);

Animal: Royal Marchand Pioneiro

Comissão Disciplinar

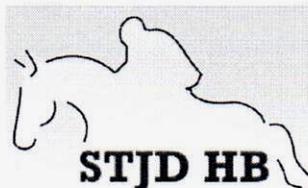
Relatora: Juciene Queiroz Bonan

Vistos, etc...

Trata-se de processo Disciplinar instaurado a partir do encaminhamento a este Tribunal, pela Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), de resultado de análise elaborado pelo Departamento de Controle e Pesquisas Antidopagem do Jockey Club de São Paulo, que acusou positividade na amostra de sangue n° 7165 colhida do animal Royal Marchand Pioneiro, sendo apresentado pelo *longeur* infrator no evento 1ª ETAPA DO RANKING PAULISTA E O NACIONAL DE VOLTEIO, em São Paulo, em 18 de abril de 2010.

O Animal é de propriedade de Flavia Themudo Guida.

Oferecida a oportunidade da contraprova, esta foi expressamente dispensada pelo *longeur* e também pela proprietária do animal, prevalecendo, em consequência, o resultado do primeiro exame, em que foi constatada no sangue do animal a presença da substância proibida "DEXAMETASONA", configurando, pois, a



ocorrência de DOPING POSITIVO, infração prevista no art. 244A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

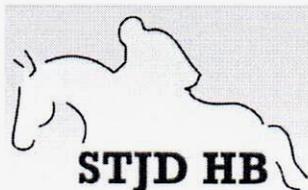
Ante a caracterização de DOPING POSITIVO, o ilustríssimo presidente do STJD-HB determinou o afastamento preventivo do *longeur* e do animal pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 102 do CBJD.

A decisão foi devidamente notificada aos interessados e, no prazo legal, fora apresentada defesa pelo *LONGEUR*, via email em 17/05/2010. Tendo, posteriormente, apresentada defesa protocolizada por advogado em 25/05/2010 conforme fls.21 e seguintes.

Em sua defesa, o Sr. Fabian Guida requer preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, alegando que não participou do certame como atleta, mas sim como *longeur* do animal. Alega ainda que o animal possui idade avançada e por ser asmático, faz uso por vezes, de medicamento que possui como princípio ativo a DEXAMETASONA, mas que nesse caso, seu uso foi suspenso 5 dias antes do evento. Pede que sua defesa seja acolhida para absolvê-lo da acusação de doping e, em caso de condenação, sua penalidade seja fixada no mínimo legal.

Em virtude de modificações na legislação de regência, a douda Procuradoria da Justiça Desportiva entendeu por bem, às fls. 55 e seguintes, oferecer denúncia, consubstanciando os fatos na conformidade das alterações realizadas na CBJD.

Oportunizada vista dos autos à CBH conforme solicitação enviada, os autos me vieram conclusos para o devido julgamento.



Sendo esse o relatório, passo a decidir.

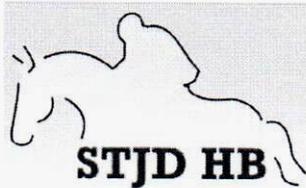
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo *longeur* do animal, neste Tribunal, o entendimento é que a responsabilidade solidária se aplica aos atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculados e a esta se equipara a responsabilidade do proprietário do animal, bem assim, é o que determina o art. 176-A, § 4º c/c art.142 do Regulamento Veterinário.

Nessa conformidade, não há que se admitir ilegítimo a figurar no pólo passivo do presente processo o *longeur* do animal, Sr. Fabian Ernesto Guida, ao contrário disso, deve o mesmo ser responsabilizado solidariamente com os demais infratores aqui arrolados.

No mérito, a tese defensiva também não encontra anteparo hábil a lhe sustentar, posto que mera alegação não pode ser considerada causa excludente da ilicitude dos atos praticados.

Por si só, os fatos alegados em defesa não foram suficientemente impeditivos da punição a que se sujeitaram quando assumiram o risco do resultado de ingressarem em uma competição com um animal portador de substâncias proibidas em sua corrente sanguínea. Na realidade, os infratores foram omissos no dever de atenção e comprometimento com os ditames e regulamentos do desporto.

Cabe salientar que o resultado de DOPING POSITIVO já foi definido, e isso, diga-se, através do mais lúdimo procedimento de coleta e exame, não havendo qualquer vício a ensejar falha na



realização do exame ou que possa dar espaço a sobreposição de um laudo unilateral e frontalmente tendencioso como o Réu tende alegar.

Se os infratores se omitiram no desiderato de informar a Comissão Veterinária do evento sobre as substâncias que vinham sendo ministradas no animal, assumiram, pois, sem sombra de qualquer dúvida, o risco do resultado doping devidamente configurado.

Ante o exposto, não há justificativa plausível que inocente os infratores das condutas típicas praticadas, ficando caracterizado o ilícito desportivo na modalidade Doping do animal - art. 244A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Com efeito, considerando que a conduta dos infratores configura infração ao que dispõem as cláusulas 10.1 e 10.2 do Regulamento Antidoping e Medicação Controlada em Equinos da Federação Equestre Internacional - FEI, bem como, ante a configuração do tipo contido no art. 244A do CBJD, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida, condenando os infratores, de maneira solidária, a pena de suspensão pelo prazo de 2 anos, inclusive, devendo o animal ser impedido de participar de qualquer competição durante o período da pena, e ainda, face à primariedade dos infratores, ao pagamento de uma multa pecuniária no razoável valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É assim que voto.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2011.


Juciene Queiroz Bonan
Relatora

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os Autos foram recebidos em secretaria, nesta data.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011 